



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720502/2012-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.572 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente CONTHEY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
EXTEMPORÂNEO. RATIFICAÇÃO DEPOIS DO PRAZO RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO.

É extemporâneo e não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto antes da intimação oficial e ratificado somente após vencido o prazo de trinta dias disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário por ser intempestivo.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Satori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 16/05/2012 (fls.1915/1918) em razão de falta de recolhimento do IPI no período entre abril e novembro de 2008.

Segundo consta no termo de verificação (1.911/1914), foi reconstituída a escrita fiscal da Contribuinte do ano de 2007. Durante o procedimento, foram glosados créditos presentes na escrita, de modo que o saldo credor existente em dezembro de 2007 foi reduzido de R\$ 1.020.034,84 para R\$ 275.374,61. Alterado o saldo final de dezembro de 2007, alterou-se, também, o saldo inicial de janeiro de 2008. Com isso, também foi reconstituído o período entre janeiro e dezembro de 2008, restando os saldos credores dos meses lançados (abril a novembro de 2008).

A Contribuinte apresentou impugnação (fls. 1934/1987), mas a DRJ em Ribeirão Preto/SP cancelou somente o lançamento de dezembro de 2006, por entender decaído e manteve o lançamento dos demais períodos ao prolatar acórdão (fls. 1992/2007) com a seguinte ementa:

“FALTA DE RECOLHIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

Demonstrado pela fiscalização que a autuada escriturou créditos de IPI inexistentes e débitos em valores menores do que os destacados nas notas fiscais de saídas, correta a reconstituição da escrita fiscal e o lançamento para exigir o IPI não escriturado e nem recolhido.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, visando subtrair-se ao pagamento de tributos, agrava-se a multa aplicada.

DECADÊNCIA DO IPI.

Caracterizado o lançamento por homologação, de iniciativa do sujeito passivo, e escoado o lapso quinquenal, as ocorrências fáticas são abrangidas pelo fenômeno jurídico da decadência.

Sem que tenha ocorrido pagamento antecipado do IPI, nos termos da legislação desse imposto, a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ocorre do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO.

Descabe a arguição de irregularidade do procedimento fiscal relacionada ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, porquanto a expedição do mesmo constitui-se em mero ato de controle administrativo, não maculando a atividade fiscal do próprio Estado, que é atribuída por lei aos auditores-fiscais.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no auto de infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A Contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/11/2012 (fls.2008/2046), antes da intimação do julgamento da DRJ, o qual ocorreu somente em 24/01/2013 (fl. 2048). Em 27/02/2013, a Recorrente ratificou os termos do recurso voluntário (fl. 2049).

As alegações presentes do recuso voluntário estão resumidas abaixo:

- 1- Apesar de no acórdão recorrido ter-se reconhecido a decadência do fato gerador ocorrido em dezembro de 2006, também deve-se reconhecer a decadência de todo o ano-calendário de 2007, pois, neste caso, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN;
- 2- A ação fiscal tinha como objetivo a fiscalização do PIS e da COFINS e posteriormente se estendeu ao IRPJ e à CSLL. Assim, a autoridade fiscal lançou o IPI sem dar oportunidade de a Recorrente apresentar os documentos pertinentes ao imposto sobre industrialização;
- 3- A fiscalização não deu oportunidade à Recorrente de apresentar documentos e justificar-se quanto ao IPI, vez que todos os documentos pedidos foram referentes a outros tributos, o que configura o cerceamento de defesa;
- 4- Como a fiscalização analisou documentos relativos a outros tributos, o lançamento do IPI foi feito com base em meras presunções;

- 5- A multa qualificada aplicada é irregular por ser confiscatória e por não haver dolo comprovado;
- 6- No presente caso, o auto de infração está lavrado sobre meras presunções, sendo o caso de aplicação do princípio *in dubio contra fiscum*;

Ao fim, a Recorrente pediu o conhecimento do recurso voluntário para que seja reformado o acórdão da DRJ, reconhecendo-se a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 2007 e a declaração de nulidade do todo o auto de infração ou, caso assim não se entenda, que seja reduzida a multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O art. 33, do Decreto nº 70.235/72, assim disciplina:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”. (grifo nosso)

Portanto, o prazo para interposição do recurso voluntário se inicia somente após à intimação da decisão.

Conforme consta no relatório, a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/11/2012 (fls.2008/2046), antes da intimação do julgamento da DRJ, a qual ocorreu somente em 24/01/2013 (fl. 2048). A ratificação do recurso voluntário, por sua vez, ocorreu somente após passado o prazo recursal, em 27/02/2013 (fl.2049).

Desse modo, é intempestivo o recurso voluntário por ser extemporâneo e por sua ratificação ser posterior ao prazo do recurso.

A respeito desse tema, assim estão decidindo os Tribunais Superiores:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL

NÃO CONHECIDO - I- É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato no prazo recursal. II- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não cabe agravo regimental contra acórdão do Plenário ou de Turma. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ante a ocorrência de erro grosseiro. Precedentes. III- Aplicação da multa prevista no [art. 557, § 2º, do CPC](#), ante a interposição de recurso manifestamente infundado. IV- Agravo regimental não conhecido". (STF - EDcl-AgRg-AgRg-RE-AG 777.814 - Rio de Janeiro - 2ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 25.03.2014)

"HABEAS CORPUS" - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGR AVO - AUSÊNCIA DE FORMAL PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONSUBSTANCIADOR DO JULGAMENTO EM C AUSA - IMPUGNAÇÃO PREMATURA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - EMBARGOS NÃO CONHECIDO S - A interposição de recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada só começa a fluir, ordinariamente, da publicação da Súmula do acórdão no órgão oficial ([CPC, art. 506, III](#)). Por isso mesmo, os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração - Obscuridade, contradição ou omissão - Hão de ser aferidos em face do inteiro teor do acórdão a que se referem. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal. Precedentes. (STF - EDcl-AgRg-HC 85182 - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 11.04.2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RATIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - EXTEMPORANEIDADE - AGRAVO DESPROVIDO - I- Mostra-se extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão recorrido. II- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal entende que "é extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão recorrido" (AI-AgR nº 681.114/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18/04/2008). III- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-EDcl-RE-EDcl-AgRg-EDcl-EDcl-AG-REsp 176.303 - (2012/0097436-7) - C.Esp. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe 03.02.2014 - p. 3726)

Ex positis, não conheço o recurso voluntário por não preencher o requisito de tempestividade.

CÓPIA